

# Revista JURÍDICA PORTUCALENSE



[www.upt.pt](http://www.upt.pt)



UNIVERSIDADE  
PORTUCALENSE  
IJP  
Instituto Jurídico Portucalerise



Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

Nº 38 | Universidade Portucalense | Porto | 2025

[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025)

**Gabriela TAVARES, Maria João MACHADO**

*The use of ICT in general meetings of commercial  
companies. A review 20 years on*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.ic-3](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-3)

## Secção Investigaçāo Científica / Scientific Research\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

# A utilização das TIC nas assembleias gerais das sociedades comerciais. Um balanço 20 anos depois

## The use of ICT in general meetings of commercial companies. A review 20 years on

Gabriela TAVARES<sup>1</sup>

Maria João MACHADO<sup>2</sup>

**Resumo:** O propósito deste artigo é a análise no Código das Sociedades Comerciais (CSC) português da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), introduzidas pela reforma efetuada no ano de 2006, no funcionamento da Assembleia Geral (AG) dos sócios. Volvidos praticamente 20 anos, propõe-se um levantamento de questões controversas que resultaram na baixa adesão às TIC pelas sociedades comerciais, destacam-se as suas vantagens e propõem-se soluções para uma melhor utilização.

**Palavras-chave:** Sociedades comerciais; assembleia geral; sócios; sociedades anónimas; Tecnologias de Informação e Comunicação.

**Abstract:** The aim of this paper is the analyses of the use of Information and Communication Technologies (ICT) in the Portuguese Commercial Companies Code (CSC), introduced by the 2006 reform, in the functioning of the General Meeting (GM) of shareholders. Nearly 20 years later, this study identifies controversial issues that have led to the low adoption of ICT by commercial companies, highlights their advantages, and proposes solutions for more effective use.

**Keywords:** Commercial companies; general meeting; shareholders; public limited companies; Information and Communication Technologies.

### 1. Introdução

A pandemia de COVID-19 e o consequente confinamento que veio restringir a nossa mobilidade impulsionou o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no funcionamento dos órgãos sociais das sociedades comerciais. No entanto, apesar da legislação que se tem designado por "legislação Covid-19" prever especificamente a possibilidade de participação nas reuniões de órgãos colegiais por meios telemáticos, a verdade é que a possibilidade de recurso a estes meios já existia

<sup>1</sup> Mestre e licenciada em Solitadoria, ORCID: 0009-0002-5159-2731. Email: gabrielaatavaress2@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito, professora da ESTG, Instituto Politécnico do Porto, membro do CIICESI, ORCID: 0000-0002-0196-232X. Email: mjm@estg.ipp.pt

desde a grande reforma que o Código das Sociedades Comerciais (CSC) sofreu no ano de 2006.

O ordenamento jurídico português foi pioneiro na consagração do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no funcionamento das sociedades comerciais<sup>3</sup>. O DL n.º 76-A, de 29 de março de 2006, que entrou em vigor no dia 30 de junho do mesmo ano, alterou o CSC introduzindo de forma expressa a utilização das TIC no funcionamento dos órgãos sociais das sociedades comerciais, com especial destaque para a Assembleia Geral.

Com as suas alterações, este Decreto-Lei teve em vista simplificar o funcionamento da Assembleia Geral, aumentar a participação dos sócios, reduzir os custos associados e facilitar o acesso e troca de informação. No entanto, apesar das inovações legislativas, os resultados alcançados ficaram aquém das expectativas, devido a regulações genéricas e a dificuldades de implementação prática.

A falta de regulamentação detalhada no CSC levantou questões que dificultaram a sua plena adesão. Além disso, a ausência de previsão específica para as diversas situações gerou incertezas, restringindo a sua aplicação.

Neste contexto, este artigo vai versar, essencialmente, a análise pormenorizada do regime da Assembleia Geral previsto no CSC, considerando os benefícios e limitações resultantes das inovações introduzidas por este diploma legal.

## **2. A aplicação da telemática no direito português: a reforma de 2006 do CSC**

A proliferação das tecnologias de informação e comunicação (TIC)<sup>4</sup> entre a

<sup>3</sup> O pioneirismo do legislador português na área do direito das empresas não foi, ao tempo, acompanhado noutras áreas do direito. Volvidos quase 20 anos, no entanto, apercebemo-nos de que as TIC constituem instrumentos do dia-a-dia dos operadores jurídicos e judiciários e, mais recentemente, a Inteligência Artificial desafia todos os setores da vida social e, como não podia deixar de ser, o Direito. A Revista Jurídica Portucalense acompanha este percurso e são hoje numerosos os artigos publicados que se debruçam sobre estas temáticas. Aqui ficam alguns exemplos: Ana LAMBELHO. "Some considerations on the use of digital evidence in Labour Law". *Revista Jurídica Portucalense*, 2022, 22–37. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26292>; AZEVEDO AMORIM, A. C. "The consumers of the digital age: Which place for the right to information?". *Revista Jurídica Portucalense*, 2023, 7–21. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/31120>; RAMALHO, J., & ALMEIDA, F. "Apprehend Electronic Mail: The Code of Criminal Procedure and Cybercrime Law Regimes". *Revista Jurídica Portucalense*, 2024, 261–276. [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-13](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-13)

<sup>4</sup> As tecnologias de informação e comunicação (TIC) compreendem um conjunto de tecnologias e equipamentos que, de forma integrada entre si, permitem trabalhar, transmitir e comunicar

última década do século XX e o início deste constitui um fenómeno a que o direito societário português não conseguiu ficar indiferente pelo seu impacto enquanto instrumentos de simplificação, em termos de tempo, espaço e custo.

Neste sentido, o legislador português aproveitou a grande reforma do CSC, operada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março para consagrar, logo em 2006, a possibilidade de utilização das tecnologias no funcionamento dos órgãos sociais por parte das sociedades comerciais.

Trata-se de uma solução que apresenta apreciáveis vantagens, nomeadamente no que diz respeito à simplificação no direito à informação, na redução de custos, contribuindo para o combate à abstenção dos sócios na participação da vida societária.

Contudo, apesar de a solução consagrada ser valiosa, não produziu os efeitos desejados devido à forma como foi regulada no Código das Sociedades Comerciais (CSC), pois o legislador optou por consagrar em termos muito genéricos o recurso aos meios telemáticos, deixando abertas inúmeras questões, como veremos adiante, levando à consequente pouca adesão e interesse por parte das sociedades devido ao receio de impugnações indesejadas de deliberações sociais.

Importa também não esquecer que, no que respeita ao funcionamento das sociedades, pode acontecer ainda que determinados sócios não tenham acesso às novas tecnologias e, independentemente do acesso às TIC, pode um sócio preferir participar presencialmente na assembleia por entender que os seus direitos sociais são mais acautelados por esta via.

### **3. Assembleias gerais telemáticas**

#### **3.1. Enquadramento e noção**

As assembleias gerais, tradicionalmente, consistem numa reunião com caráter presencial na qual os sócios ou seus representantes se encontram fisicamente presentes, no mesmo espaço e no mesmo contexto de tempo, por forma a assegurar

---

informação. Este conjunto inclui computadores e as respetivas aplicações, redes e internet e sistemas de telecomunicação. Cfr. NUNES, Paulo. *TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação)*, 2016 [Cons. 20.12.2024]. Disponível em: <https://knoow.net/cienceconempr/gestao/tic-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao/>.

a colegialidade do órgão<sup>5</sup>.

Com o aparecimento das TIC surgem as chamadas “Assembleias Gerais Telemáticas”, que possibilitam aos sócios participar, discutir e votar através de meios de comunicação eletrónica em tempo real, sem a necessidade de estarem no mesmo espaço físico. O artigo 377.º, n.º 6, al. b) do CSC permite a realização de uma assembleia através de videoconferência, desde que o contrato de sociedade não a proíba.

São três as modalidades ou modelos de assembleias telemáticas: i) a assembleia online ou assembleia mista, que combina a presença física e virtual, facilitando a participação dos sócios que não têm acesso a meios telemáticos e, além disso, confere aos sócios que estejam noutras localidades, a oportunidade de participar e tomar parte na assembleia, através do recurso às tecnologias de que dispõem; ii) a ciber-assembleia ou assembleia totalmente online, que ocorre quando todos os sócios participam exclusivamente por meios tecnológicos, eliminando-se a tradicional reunião presencial; iii) a assembleia paralela<sup>6</sup>, que ocorre quando a empresa disponibiliza meios audiovisuais numa sala secundária para que os sócios possam acompanhar, em tempo real, a reunião que decorre na sala principal<sup>7</sup>.

Atualmente, ao contrário do que se possa imaginar devido à frequente utilização das TIC nas atividades societárias e ao enorme potencial do seu uso, a sua aplicação na prática não é comum, nem as sociedades revelam interesse, principalmente, as de maior dimensão, com exceção da forçada utilização em 2020, em virtude das medidas de confinamento de combate à COVID-19<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. “Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais. O regime português”. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, n.º 10. Rio de Janeiro: Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, pág. 23. [Cons. 16.12.2024]. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>.

<sup>6</sup> Também designada assembleia satélite. Cfr. CORDEIRO, António Menezes (coordenação). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022, pág. 1265.

<sup>7</sup> DINIS, Marisa. “Da admissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 2006, n.º 8, pág. 188. Disponível em: <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i8.849>. Mais recentemente, da mesma Autora e de BERNARDINO, Filipe Dinis. “O Direito Societário e (alguns d)os desafios da digitalização”, pág.92. *Atas do XI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, Leiria: Instituto Politécnico de Leiria, 2021. Disponível em:

file:///C:/Users/Maria%20Jo%C3%A3o%20Machado/Downloads/content%20(2).pdf.

<sup>8</sup> Segundo CORDEIRO, António Menezes, *Código ...cit.*, pág. 1265, “o ambiente da assembleia, com todas as subtilezas e os modos analógicos de comunicação, não é virtualmente reconstituível. Apesar disso, as assembleias virtuais têm potencialidades inequívocas, tornadas claras na pandemia de Covid-19”.

Como assinala Tarso Domingues<sup>9</sup>, o Código pouco regula e quase nada esclarece quanto ao respetivo regime, o que obriga a esforço por parte do intérprete para a sua descoberta. Estas incertezas resultantes da falta de regulamentação das TIC podem estar na origem deste desinteresse e falta de adesão por parte das sociedades comerciais, prevalecendo o regime presencial e evidenciando uma certa ineficácia do regime inovador trazido pelo legislador no ano de 2006<sup>10</sup>. Apesar deste artigo 377.<sup>º</sup> apenas dizer respeito às sociedades anónimas (SA), estende-se às sociedades por quotas (SQ), por força do artigo 248.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do mesmo diploma, bem como o restante regime.

### 3.2 A convocatória

A convocatória é o ponto de partida fundamental para a realização de uma assembleia geral e, por essa razão, vamos começar por analisar o regime presente no CSC. Primeiramente, é crucial destacar que este regime varia consoante o tipo de sociedade, quer se trate de uma sociedade anónima ou de uma sociedade por quotas.

Nas SA, o artigo 377.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do CSC estabelece que a convocatória deve ser publicada. Originalmente, essa publicação teria de ser realizada no Diário da República e num dos jornais mais lidos no local da sede da sociedade. No entanto, com a entrada em vigor do DL n.<sup>º</sup> 111/2005, de 8 de julho, que alterou o artigo 167.<sup>º</sup> do CSC, essa publicação passou a ser realizada em sítio da internet público mantido pela Direção Geral dos Registos e Notariado<sup>11</sup>. Tal alteração, como refere Tarso Domingues, promove uma solução que atinge de forma mais eficaz o fim pretendido pela convocatória, qual seja, o de publicar e dar a conhecer a realização da assembleia, assim se perseguindo um dos objetivos visados de estimular a participação na AG e assim diminuir o absentismo dos sócios<sup>12</sup>.

Além desta forma de convocação, encontramos mais duas modalidades alternativas previstas no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 377.<sup>º</sup> do CSC, que outrora visava

<sup>9</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2020, ano 80, n.1-2, p. 275-305.

<sup>10</sup> Pode também entender-se, com Paulo Olavo CUNHA, *Deliberações Sociais - Formação e Impugnação*. Coimbra: Almedina, 2020, pág. 115, que esta tomada de posição “corresponde ao reconhecimento pleno do princípio da autonomia privada como o princípio dominante na matéria das sociedades comerciais”.

<sup>11</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 15 de dezembro de 2022, processo n.<sup>º</sup> 65/22.4T8LGA.E1. Relator Tomé de Carvalho.

<sup>12</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. A covid-19...cit., pág.286.

especificamente as sociedades em que todas as ações fossem nominativas, natureza que hoje todas as ações têm de ter<sup>13</sup>. Essas alternativas são a convocação por carta registada e a convocação por correio eletrónico com recibo de leitura.

À carta registada equipara-se o envio do documento da convocatória por um meio eletrónico com assinatura qualificada, que assegure a sua efetiva receção, conforme estabelecido no artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021. Isto significa que a convocatória pode ser enviada por email, desde que contenha a assinatura qualificada e contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora<sup>14</sup>. No entanto, para aplicar esta modalidade, o artigo 5.º, n.º 1, do DL 12/2021 exige que os sócios forneçam consensualmente os seus endereços de correio eletrónico com essa finalidade.

O regime analisado também é aplicável às Sociedades por Quotas, por força do disposto no artigo 248.º, n.º 1 do CSC, uma vez que se estatui no artigo 248.º, n.º 3 do CSC um regime similar ao previsto no artigo 377.º, n.º 3 do CSC. No entanto, neste caso, há a diferença de que a carta registada tem de ser enviada aos quotistas com uma antecedência mínima de 15 dias.

A alternativa prevista na parte final do n.º 3 do artigo 377.º do CSC, que permite a convocação da assembleia geral por correio eletrónico com recibo de leitura aos acionistas que previamente comuniquem o consentimento, foi aditada pelo DL n.º 76-A/2006. No entanto, trata-se de uma solução que levanta questões interpretativas e incertezas quanto à sua viabilidade prática.

Desde logo, salienta-se o facto desta norma não estar em harmonia com o previsto no RJDEAD<sup>15</sup>. Por um lado, a comunicação da convocatória por correio eletrónico simples com recibo de leitura levanta incertezas, uma vez que a regularidade da convocatória por este meio está dependente da vontade de cada sócio de emitir o recibo de leitura, o que torna a convocatória, tal como Tarso Domingos a classifica, extremamente arriscada e incerta<sup>16</sup>. Por outro lado, os contactos de email dos acionistas não podem ser utilizados sem o consentimento dos mesmos para efeitos de convocação da AG<sup>17</sup>, o que, na sua falta, poderá viciar o processo de

<sup>13</sup> A proibição das ações ao portador foi imposta pela Lei 15/2017, de 3 de maio.

<sup>14</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. Os Meios Telemáticos ....cit., pág. 15.

<sup>15</sup> Por comodidade e devido à extensão do título deste diploma, utiliza-se esta sigla, ainda que originalmente criada para o DL n.º 290-D/99, de 2 de agosto.

<sup>16</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. A covid-19....cit., pág.287.

<sup>17</sup> Mas a comunicação prévia do consentimento pode resultar do contrato de sociedade. Neste sentido cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Código* ...cit., pág. 1264.

convocação e determinar a invalidade das deliberações tomadas na assembleia.

Além disso, com o Decreto-Lei n.º 12/2021, o legislador veio reiterar uma solução já prevista no Código das Sociedades Comerciais desde 2006, ao admitir a substituição da carta registada pelo envio de documentos por meios eletrónicos. Teria sido suficiente, por isso, uma remissão para o regime já constante do CSC, evitando a duplicação normativa.

Face a esta dualidade de requisitos, abre-se a possibilidade de quem convocar a assembleia poder utilizar qualquer uma das vias previstas: a do n.º 3 do artigo 5.º do DL n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que tem como condição: i) o envio de uma mensagem eletrónica com o documento eletrónico ao qual esteja apostada a sua assinatura eletrónica qualificada ou selo eletrónico qualificado; ii) que contenha uma validação cronológica<sup>18</sup> emitida por uma entidade certificadora<sup>19</sup>; ou a do n.º 3 do artigo 377.º do CSC que tem como requisitos: i) a consagração da modalidade no contrato social; ii) o consentimento prévio dos acionistas e; iii) o recibo de leitura que depende da vontade de cada acionista.

Concordamos com a posição defendida por Marisa Dinis, que considera a primeira opção como a mais segura, já que a segunda deixa inúmeras questões em aberto, que inibem os mais cuidadosos de a utilizarem<sup>20</sup>. Em primeiro lugar, se a aposição da assinatura não é exigida como se garante a legitimidade de quem está a convocar a assembleia geral? Em segundo lugar, se o recibo de leitura depende da vontade de cada sócio, quais são as consequências da falta do recibo de leitura, sendo este um requisito de validade? De facto, existe uma necessidade significativa de o legislador aprimorar a lei no que respeita a estas questões.

Sem prejuízo e com respeito pelas opiniões anteriormente citadas, consideramos, contudo, ser possível articular as soluções do CSC com as mais

---

<sup>18</sup> Validação cronológica: declaração de entidade certificadora que atesta a data e hora da criação, expedição ou receção de um documento eletrónico (Cfr. artigo 2.º, al. j) do DL 290-D/99, de 2 de agosto, atualmente revogado).

<sup>19</sup> Consiste numa entidade ou pessoa singular ou coletiva credenciada que cria ou fornece meios para a criação das chaves, emite os certificados de assinatura, assegura a respetiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais. Ou seja, são entidades certificadoras do Estado aquelas que exerçam as funções de prestadores de serviços de confiança, nos termos do artigo 6.º conjugado com as alíneas do artigo 29.º, n.º 1 do RJDEAD. São exemplos dessas entidades os CTT, os advogados e os solicitadores. (Cfr. artigo 2.º, al. h) do DI 290-D/99, de 2 de agosto já revogado conjugado com o artigo 29.º do RJDEAD e DOMINGUES, Paulo de Tarso. A covid-19... cit., pág. 288.

<sup>20</sup> In A eficácia da utilização das TIC na tomada de deliberações dos sócios, à luz do direito português - Génese, objetivos e análise crítica. *Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos* (dir. Rúben Miranda Gonçalves e Fábio da Silva Veiga). Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017, p. 147-156.

recentes disposições do RJDEAD, dado o avanço e a especialidade deste diploma no âmbito da comunicação eletrónica que simplifica o processo.

Em primeiro lugar, entendemos que quem convoca a assembleia pode dispensar o requisito que gera maior incerteza e receio - o recibo de leitura – e, em vez disso, utilizar os demais requisitos previstos no artigo 5.º do DL n.º 12/2021 e no artigo 377.º, n.º 3 do CSC. Isto porque o DL n.º 12/2021 trata especificamente das transações eletrónicas e prevê a validação cronológica emitida por uma entidade certificadora, que pode substituir o recibo de leitura, conferindo maior segurança jurídica. No entanto, coloca-se a questão de saber se quem convoca a assembleia pode, legitimamente, optar por não cumprir um requisito legal expresso. A este respeito, entendemos que as sociedades podem proceder dessa forma sem receios, uma vez que o artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021 estabelece que são oponíveis entre as partes e terceiros (a sociedade e os sócios) a data e hora da criação, expedição ou receção de um documento eletrónico que contenha a validade cronológica emitida por um prestador qualificado de serviços de confiança.

Em segundo lugar, consideramos que, no futuro, se venha a ultrapassar a exigência da consagração desta modalidade no contrato, uma vez que o artigo 5.º, n.º 3, *in fine*, do RJDEAD estabelece que a comunicação eletrónica que preencha os requisitos enumerados nesse número equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção. Tendo em conta que, para a carta registada com aviso de receção, a lei não exige previsão contratual (Cfr. artigo 377.º do CSC), esta equivalência legal, pela sua lógica, permite que quem convoca a assembleia possa recorrer à comunicação eletrónica, mesmo que esta não esteja consagrada no contrato.

É importante notar que na convocatória deve constar o local da assembleia, indicando se esta ocorrerá de forma presencial ou pela via telemática. No caso de ser realizada pela via telemática, é necessário constar o link para o efeito, nos termos do n.º 6 do artigo 377.º do CSC<sup>21</sup>.

### **3.3. Informações preparatórias da assembleia geral**

A preparação da AG é uma etapa crucial para garantir que os sócios estejam devidamente informados antes da sua realização, uma vez que consiste na colocação à disposição dos sócios de toda a informação relevante, por forma a poderem deliberar

---

<sup>21</sup> Tribunal da Relação de Guimarães em 15 de dezembro de 2022, processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2. Relator José Alberto Moreira Dias.

e votar de forma esclarecida e consciente<sup>22</sup>.

O direito à informação traduz-se no direito de os sócios obterem informações sobre a vida da sociedade, sendo reconhecido como um direito dos sócios pela alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do CSC, e é fundamental neste processo<sup>23</sup>.

O artigo 289.º do CSC versa sobre as informações preparatórias da AG nas SA e o seu n.º 3 estabelece, na sua alínea a), um direito mínimo à informação<sup>24</sup>, permitindo que os sócios que detenham pelo menos 1% do capital possam exigir por carta a documentação preparatória da AG. Contudo, o DL n.º 76-A/2006 introduziu alterações relevantes nesta matéria. Em primeiro lugar, com a introdução do n.º 4 permite a disponibilização dos documentos no site da sociedade, caso exista, com pelo menos 15 dias de antecedência, e desde que o contrato social não o proíba. Caso a sociedade não possua sítio na internet, ou tendo-o, ali não disponibilizar a informação referida, pode qualquer acionista requerer que a mesma lhe seja enviada pela sociedade por correio eletrónico, no prazo de 8 dias após a receção do pedido (cfr. artigo 289.º, n.º 3, al. b) do CSC)<sup>25</sup>. Em segundo lugar, a introdução da alínea b) no n.º 3, que permite o envio por e-mail a qualquer acionista que os solicite, independentemente da sua participação social. Neste caso, cabe à sociedade certificar-se de que quem solicita a informação é efetivamente acionista e que essa informação é enviada para o endereço eletrónico correto. Para este efeito, é importante que a sociedade contenha um registo dos emails dos sócios, fornecidos voluntariamente por estes (cfr. artigo 5.º, n.º 1 do RJEDAD), e que o pedido formulado seja assinado digitalmente pelos sócios (cfr. artigo 3.º, n.º 2 e 7 do RJEDAD)<sup>26</sup>.

Contudo, a obrigação de prestar a informação preparatória aos sócios pela via eletrónica não substitui a obrigatoriedade de a facultar pela via cartular. O acionista detentor de pelo menos 1% do capital pode solicitar à sociedade que esta informação lhe seja enviada por carta, como vimos anteriormente (cfr. 289.º, n.º 3 al. a do CSC).

Assim, a utilização das TIC neste contexto veio reforçar a legitimidade dos sócios<sup>27</sup>, uma vez que atribui a qualquer acionista, independentemente do capital

<sup>22</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. Os Meios Telemáticos ....cit., pág. 19.

<sup>23</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 2023, processo n.º 104/21.6T8LGA.E1.S1. Relator Luís Espírito Santo.

<sup>24</sup> Estabelecendo aqui um paralelo com o direito mínimo à informação previsto no art. 288.º do CSC, a favor dos sócios que detenham pelo menos 1% do capital social.

<sup>25</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de janeiro de 2021, processo n.º 2047/18.1T8VIS.C1. Relator: Emídio Santos.

<sup>26</sup> *Idem, ibidem*, pág. 22.

<sup>27</sup> Neste sentido, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Código ...cit.*, pág. 1002.

social que detenha, o direito de requerer o envio dos documentos elencados no artigo 289º do CSC, ampliando, assim, substancialmente, o acesso ao direito à informação.

Este regime é aplicável também às Sociedades por Quotas por força do artigo 248º, n.º 1 do CSC, com exceção da exigência de detenção de capital mínimo para solicitar as informações preparatórias.

### **3.4. Funcionamento das assembleias telemáticas**

O artigo 377º, n.º 6 do CSC, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 76-A/2006, permite às SA a realização da assembleia geral pelo modelo tradicional (reunião presencial em local determinado) e por recurso a meios telemáticos, desde que o contrato de sociedade não a proíba<sup>28</sup>. Ao conferir essa escolha à sociedade, o legislador optou por uma solução legal supletiva de caráter permissivo. Por outras palavras, as sociedades que pretendam excluir ou limitar o uso das novas tecnologias do funcionamento dos seus órgãos sociais devem proceder à alteração prévia do contrato social e expressamente clausular essa proibição<sup>29</sup>.

Se tal proibição não se verificar, presume-se que a sociedade admite a possibilidade de utilização dos meios telemáticos na realização de assembleias gerais. Neste caso, cabe exclusivamente à sociedade a decisão sobre a sua utilização, não podendo os sócios exigir a sua participação através destes meios. Para a tomada desta decisão a sociedade deve avaliar as especificidades de cada situação, considerando a conformidade com os requisitos legais de segurança e autenticidade.

Quando se afirma que cabe à sociedade esta decisão, referimo-nos a que esta decisão compete, nas SA, ao Presidente da AG. Contudo, este só a deverá tomar depois de ter obtido a confirmação junto do órgão de administração de que a realização da mesma por aquela forma é possível. Nas SQ<sup>30</sup>, uma vez que não há um presidente permanente da AG, a competência para esta decisão recai sobre a gerência da sociedade.

A realização de assembleias por meios telemáticos levanta desafios interpretativos no direito português devido à sua regulação difusa. Surge, desde logo,

<sup>28</sup> CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das sociedades comerciais*, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7964-6, pág. 9.

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de fevereiro de 2022, processo n.º 9016/20.0T8VNG.P1. Relator Miguel Baldaia de Morais.

<sup>30</sup> *Idem, ibidem.*

uma questão nesta matéria que convém abordar, nomeadamente, saber se as assembleias online e as assembleias paralelas podem ser validamente realizadas no nosso ordenamento jurídico. A verdade é que a nossa lei exige que a AG se realize no dia, na hora e no local designados para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 377.º do CSC. A expressão “local” utilizada na norma supramencionada reflete a intenção do legislador de que a AG se realize em um único local, sob pena de as deliberações que venham a ser tomadas serem nulas por vício de procedimento (artigo 56.º, n.º 2 do CSC)<sup>31</sup>.

No que respeita às assembleias totalmente online, onde os participantes se encontram em locais diferentes, consideramos que o local que deve constar da convocatória deve ser o ciber-espaço, ou seja, o sítio que permite que os sócios possam aceder e participar, no dia e horário designados, pelo que a exigência da lei quanto à localização única fica satisfeita<sup>32</sup>. Assim sendo, não nos parece haver qualquer impedimento legal para a realização de uma AG por esta via.

Contudo, o recurso a assembleias totalmente online deve ser feito de forma cautelosa, pois não nos podemos esquecer do facto de que nem todos os sócios têm acesso às novas tecnologias ou que, independentemente de ter acesso, podem preferir participar presencialmente na assembleia, até porque uma AG virtual com muitos participantes pode revelar-se impraticável e inexequível ficando a colegialidade prejudicada por recurso a estes meios.

No que concerne à admissibilidade das assembleias online e as assembleias paralelas, esta questão é mais complexa dentro do nosso quadro legislativo. O artigo 377º, nº 6, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais parece permitir apenas a realização de assembleias totalmente online como alternativa à presencial mencionada na alínea a) da mesma norma. Além disso, a exigência de um local único para a realização da assembleia coloca também dificuldades em relação à admissibilidade das assembleias online e paralelas no nosso direito societário, isto porque nestas assembleias não há um local único onde a assembleia acontece.

Apesar destes constrangimentos legais, parece-nos que as assembleias gerais online são admissíveis no nosso ordenamento jurídico. Como Tarso Domingues

<sup>31</sup> Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de dezembro de 2022, processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2. Relator: José Alberto Moreira Dias.

<sup>32</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º) 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4, pág. 77.

refere, “se se permite o mais (as assembleias totalmente online), deverá igualmente permitir-se o menos (as assembleias online)”<sup>33</sup>. Com base nesta lógica, consideramos que também as assembleias paralelas devem ser consideradas admissíveis.

Se estas modalidades de assembleia forem admitidas, o local onde as mesmas ocorrem deve ser considerado, para efeitos dos artigos 377.º, n.º 5 e 56.º, n.º 2 do CSC, como o espaço físico onde os acionistas se podem reunir pessoalmente e onde os membros da mesa da assembleia, como presidente e secretário, devem estar presentes<sup>34</sup>.

Sobre o modo como as AG se devem realizar, apenas dispõe a al. b) do n.º 6 do artigo 377.º do CSC, que a sociedade deve assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Para que as sociedades possam recorrer a este tipo de AG é necessário que os meios escolhidos preencham os seguintes requisitos: (i) assegurem a autenticidade e segurança das comunicações e o (ii) registo integral da reunião, do seu conteúdo e intervenientes. A verificação visual da identidade dos sócios e a gravação integral da reunião são práticas recomendadas para garantir a autenticidade das declarações e a participação legítima dos envolvidos. O registo do conteúdo através da gravação integral da reunião deve ser maioritariamente áudio<sup>35</sup>, a não ser que os sócios consintam em vídeo.

A gravação de áudio e vídeo das AG telemáticas – imposta<sup>36</sup> pelo artigo 377.º, n.º 6 al. b) do CSC - constitui um meio exclusivo de prova<sup>37</sup> e não uma forma de deliberação, pelo que, a sua falta, quando alegada e provada, não determina a invalidação das deliberações aprovadas nessa assembleia<sup>38</sup>.

As assembleias gerais das sociedades caracterizam-se pelo seu caráter privativo, uma vez que o direito de participação nas deliberações é atribuído exclusivamente aos sócios, salvo quando é permitida a presença de estranhos, nos

<sup>33</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. Os Meios Telemáticos...cit., pág. 31.

<sup>34</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>35</sup> Visto que isto pode interferir com a proteção de dados pessoais e com a invasão na vida privada dos sócios. Cfr. ALMEIDA, Susana. Assembleias gerais virtuais. *Jornal Vida Económica*, edição n.º 1836, de 05.06.2020 [Cons. 24.12.2024]. Disponível em: <https://www.vidaeconomico.pt/vida-economica-1/publicacoes/edicao-num-1836-do-vida-economica-de-05062020/actualidade/assembleias-gerais-virtuais>.

<sup>36</sup> Termo utilizado conforme consta no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de dezembro de 2022, processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2. Relator: José Alberto Moreira Dias.

<sup>37</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>38</sup> *Idem, ibidem.*

termos do artigo 379.º, n.º 6 do CSC<sup>39</sup>, que pode, ainda assim, ser revogada pela própria assembleia. Esta exclusividade visa proteger os interesses da sociedade, evitando que estes sejam comprometidos pela presença de indivíduos externos à sociedade<sup>40</sup>.

Esta característica da AG assenta sobretudo no interesse da sociedade, ou melhor, que tal interesse seja afetado por ocasião da presença de um estranho à sociedade.

Nas AG virtuais este caráter privativo é também assegurado por meio da disponibilização de um link de acesso à reunião ou de um código de acesso aos sócios. Contudo, apesar desta medida, há sempre o risco de estranhos acederem à reunião, por exemplo, nos casos em que o sócio esteja acompanhado de um terceiro. Certo é que o legislador e os sócios<sup>41</sup> ao admitirem as assembleias telemáticas estão a aceitar esse risco. Mas se esse estranho perturbar a assembleia, o presidente da assembleia tem legitimidade para advertir o sócio, retirando as funcionalidades do microfone, ou em último caso, o acesso à reunião<sup>42</sup>.

Portanto, mesmo que haja a possibilidade de interferência externa, a natureza privativa das assembleias gerais permanece preservada, uma vez que apenas os sócios ou seus representantes têm legitimidade para exercer os direitos inerentes à sua participação, como o de intervir, formular questões e o de votar.

As assembleias virtuais devem assegurar o pleno exercício do direito de participação dos sócios nas deliberações sociais, permitindo a solicitação de informações, discussão e votação em tempo real, de forma igualitária à participação presencial. É crucial assegurar a igualdade entre os sócios presentes fisicamente e os participantes remotos. Por este motivo, a opção de realizar uma assembleia por meios telemáticos deve ter em consideração se todos os sócios têm acesso às

<sup>39</sup> Diretamente aplicável às SA e, por remissão legal do artigo 248.º, n.º 1 do CSC, às sociedades por quotas. Cfr. DINIS, Marisa: *A proteção de dados pessoais na utilização das tecnologias de informação e comunicação no funcionamento do órgão deliberativo das sociedades comerciais*. Curitiba: Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, 2017, pág. 201 e 202. [Cons. 25.12.2024]. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/ispui/bitstream/2011/114637/protecao\\_dados\\_pessoais\\_dinis.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/ispui/bitstream/2011/114637/protecao_dados_pessoais_dinis.pdf).

<sup>40</sup> DINIS, Marisa. *A proteção de dados pessoais...* cit., pág. 202.

<sup>41</sup> Uma vez que estes detêm a prerrogativa de impedirem esta modalidade de assembleia (ver a parte inicial da alínea b) do 377.º, n.º 6, do CSC).

<sup>42</sup> BERNARDINO, Filipe Miguel Dias. *Digitalização nas Sociedades comerciais. Da constituição à responsabilidade dos gestores*, pág. 47. Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2021 [Cons. 25.12.2024]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98842>.

ferramentas necessárias à participação plena<sup>43</sup>.

### **3.5. Voto eletrónico**

O sócio, enquanto detentor de uma participação social numa determinada sociedade comercial, está investido num conjunto unitário de direitos e obrigações, sendo que entre os direitos que lhe compete conta-se o de “participar nas deliberações de sócios” (cfr. artigo 21º, nº 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais), já que é através do voto que manifesta a sua vontade, contribuindo, assim, para a formação da vontade social<sup>44</sup>.

Quanto ao modo de exercício deste direito, o sócio pode votar presencialmente, fazer-se representar em assembleia geral ou, no caso das sociedades anónimas, pode votar por correspondência. No que respeita à forma como o voto é exercido, nos termos do n.º 8 do artigo 384.º do CSC, esta pode ser definida pelo contrato, por decisão dos sócios ou por decisão do presidente da mesa da assembleia geral<sup>45</sup> de acordo com as regras gerais, com a única condição de a autenticidade do voto ser garantida, nos termos do n.º 9 do artigo 384.º do CSC. Cabe, portanto, ao presidente da AG assegurar que o voto de todos os sócios é recebido e efetivamente emitido pelos sócios participantes na AG.

A realização de uma AG virtual implica a participação dos sócios à distância e, por isso, só fica plenamente assegurada se conseguir garantir que o direito de voto seja exercido pela via telemática. Felizmente, as plataformas tecnológicas atualmente disponíveis permitem que os sócios exerçam o seu direito de voto em tempo real durante a assembleia online, minimizando assim as preocupações nesse sentido.

Além do voto em tempo real, com a introdução do n.º 9 na norma do artigo 394.º do CSC – efetuada pelo DL n.º 76-A/2006- surge o voto por correspondência eletrónica, instituído para facilitar o direito de voto dos sócios ausentes<sup>46</sup>. O recurso a esta modalidade só é permitido se o contrato de sociedade não o proibir, sendo que,

---

<sup>43</sup> *Idem, ibidem*, pág. 48.

<sup>44</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de fevereiro de 2022, processo n.º 9016/20.0T8VNG.P1. Relator: Miguel Baldaia de Moraes.

<sup>45</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI cit., pág. 134.

<sup>46</sup> A autenticidade fica garantida por uma assinatura digital apostada no documento para identificar o seu autor para demonstrar que resulta de um ato de vontade própria. Além disso garante que aquela é a sua vontade e que não foram realizadas alterações posteriormente.

caso não haja tal proibição, a regulação do seu exercício deve constar nos estatutos<sup>47</sup>. A regulação do voto por correspondência deve assegurar a autenticidade e a confidencialidade até ao momento da computação<sup>48</sup>, devendo-se optar por uma das duas opções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 9 para o seu tratamento<sup>49</sup>. Na ausência de regulamentação para esta modalidade de voto nos estatutos, o n.º 10 da mesma norma determina a aplicação da alínea a) do n.º 9.º que considera o voto como negativo em relação a uma proposta apresentada após a emissão de voto.

Existe, no entanto, uma dificuldade adicional, uma vez que o n.º 9 impõe que o voto por correspondência se mantenha confidencial até ao momento da votação. Ora, se isto não for possível, apenas se admite o voto pela tradicional forma escrita<sup>50</sup>.

Assim, logo que uma assembleia telemática seja convocada, é fundamental especificar na convocatória como este voto se processa, incluindo informações como o endereço eletrónico, as condições de segurança, o prazo para a receção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas. A declaração de voto por meios telemáticos considera-se enviada e recebida pela sociedade quando transmitida para o endereço eletrónico indicado na convocatória.

### 3.6. Ata Virtual

Ao falarmos em assembleias gerais telemáticas caímos na tentação de pensar que sendo estas objeto de gravação, não será necessário redigir a ata. Não é verdade! Apesar das AG serem gravadas, ainda é necessário a elaboração da ata escrita uma vez que também para esta modalidade a lei não a dispensa, como decorre do artigo 63.º do CSC.

Poderá eventualmente, no futuro, admitir-se que os registos vídeo/áudio das reuniões dos órgãos sociais substituam os livros de atas e constituir-se como elemento

<sup>47</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de abril de 2023, processo n.º 8933/21.4T8SNT.L1-1. Relator: Renata Linhares de Castro.

<sup>48</sup> A autenticidade fica garantida por uma assinatura digital apostada no documento para identificar o seu autor para demonstrar que resulta de um ato de vontade própria. Além disso garante que aquela é a sua vontade e que não foram realizadas alterações posteriormente.

<sup>49</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI cit., pág. 135.

<sup>50</sup> DOMINGUES, Paulo de Tarso. A covid-19... cit., pág.302. Sinalizando a mesma preocupação com as condições de exercício do direito de voto por correspondência eletrónico, cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo. *Manual de Governo das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2018, pág. 124-125.

de prova quanto às deliberações tomadas, mas para já tal não acontece<sup>51</sup>.

A redação da ata virtual segue os mesmos princípios da ata presencial, sendo a sua única especificidade a assinatura. Esta pode ser realizada através de assinatura eletrónica qualificada, mas esta forma não é obrigatória. Para cumprimento das exigências legais é suficiente que a ata contenha assinaturas autógrafas digitalizadas dos participantes, conforme o artigo 4.º-A do CSC, devendo o presidente da AG assinar por último, seja de forma digital ou manuscrita.

A ata estabelece a verdade jurídica do que se passou numa assembleia e do que nela foi deliberado e aprovado. Assim, a ata constitui apenas um meio de prova, não constituindo uma forma de deliberação, já que a ata não é o modo pelo qual os sócios exteriorizam ou exprimem a sua vontade deliberativa<sup>52</sup>. Posto isto, podemos afirmar que a ausência da ata de uma assembleia geral virtual não determina a invalidade das deliberações ali tomadas<sup>53</sup>.

Podemos afirmar, também, que as atas das AG virtuais são um relato mais preciso do que as atas das AG presenciais, o que se traduz numa maior transparência no que à vida societária diz respeito, devido à necessidade de uma transcrição completa.

#### **4. Considerações Finais**

I. As Tecnologias de Informação e Comunicação assumem um papel cada vez mais preponderante no quotidiano das pessoas, sendo a sua utilização mais comum dada a evolução dos equipamentos. Constituem um instrumento de desenvolvimento económico e social, mas também desempenham um papel crucial na preservação ambiental, pelo que o seu uso deve ser fortemente incentivado.

II. No contexto das sociedades comerciais, a importância das TIC é evidente no processo deliberativo, ao viabilizarem reuniões dos órgãos sociais com recurso a meios telemáticos que oferecem maior eficiência, segurança e redução de custos. Estes fatores contribuem para um aumento da participação e do envolvimento dos sócios, tornando os processos societários mais acessíveis e ágeis.

<sup>51</sup> SILVA, Artur Filipe. As assembleias gerais das sociedades comerciais em tempo de pandemia. *Antas da Cunha Ecija & Associados*, 15-04-2021. Disponível em: <https://adcecija.pt/as-assembleias-gerais-das-sociedades-comerciais-em-tempo-de-pandemia/>.

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de dezembro de 2024, processo n.º 72/24.2T8AMT.P1. Relator: Rui Moreira.

<sup>53</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de dezembro de 2022, processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2. Relator: José Alberto Moreira Dias.

III. No que concerne à realização das reuniões da Assembleia Geral das sociedades, o CSC permite expressamente a utilização das TIC no funcionamento do órgão desde que respeitados certos requisitos, como a inexistência de proibição no contrato social e a garantia, por parte das sociedades, da autenticidade das declarações e da segurança das comunicações. No entanto, a legislação atual apresenta incertezas que podem inibir a adoção das TIC. Por exemplo, vimos que na matéria de convocação da assembleia, a solução trazida pelo n.º 3 do artigo 377.º do CSC não se encontra em harmonia com o artigo 5.º do RJDEAD, resultando numa dualidade de requisitos que pode gerar insegurança na convocação da assembleia. Para superar este problema, defendemos que se dispense o recibo de leitura, um requisito que pode ser problemático devido à necessidade da boa vontade do sócio para emitir-lo, e adotar os requisitos estabelecidos pelo artigo 5.º do DL n.º 12/2021 e pelo artigo 377.º, n.º 3 do CSC. O RJDEAD, ao tratar das transações eletrónicas, permite a substituição do recibo de leitura pela validação cronológica emitida por uma entidade certificadora, oferecendo assim maior segurança jurídica. O artigo 5.º, n.º 3 do DL n.º 12/2021 estabelece que a data e a hora da criação, expedição ou receção de um documento eletrónico com validade cronológica são oponíveis entre as partes e terceiros. Portanto, acreditamos que as sociedades podem adotar este procedimento sem receios, dado que oferece um nível de segurança compatível com os requisitos legais.

IV. Adicionalmente, a questão da realização de assembleias online ou paralelas ainda enfrenta desafios legais, nomeadamente pela exigência do CSC de que as reuniões ocorram em local físico. Contudo, entendemos que, sendo o formato totalmente online permitido, também devem ser admitidas as assembleias online com a consideração de que o local físico corresponde ao espaço onde os acionistas possam reunir-se pessoalmente, e onde deve estar presente a mesa da assembleia.

V. Outro ponto que merece destaque é a exigência de previsão contratual para a comunicação eletrónica, um requisito que acreditamos poder ser superado no futuro. O artigo 5.º, n.º 3, in fine, do RJDEAD estabelece que a comunicação eletrónica que cumpre certos requisitos é equivalente à remessa por carta registada com aviso de receção, sugerindo que a comunicação eletrónica pode ser válida mesmo sem previsão contratual explícita. Vimos também que as TIC nas AG ampliaram significativamente o direito à informação, possibilitando a qualquer acionista,

independentemente do valor do seu capital social, solicitar o envio dos documentos previstos no artigo 289.º do CSC.

VI. Contudo, apesar das inúmeras vantagens proporcionadas pelas TIC, no que concerne à sua aplicação no funcionamento da Assembleia Geral, percebe-se que o potencial das TIC ainda está longe de ser totalmente aproveitado e explorado devido à pouca adesão e falta de interesse por parte das sociedades. Este desinteresse pode ser atribuído, em grande parte, ao receio de impugnações indesejadas, resultantes da regulamentação genérica dos meios telemáticos no CSC.

VII. Portanto, torna-se imperativo um aprimoramento legislativo para eliminar as dúvidas existentes e, dessa forma, permitir que as sociedades aproveitem plenamente os benefícios que as TIC proporcionam, de maneira adequada e útil. Assim, será possível potenciar o uso eficaz dessas tecnologias no âmbito jurídico e garantir uma maior adesão e interesse por parte das sociedades.

## Siglas e Abreviaturas

### A

AG – Assembleia Geral;

Art. – Artigo;

Arts. – Artigos;

### C

Cfr. – Conferir;

Cons. – Consultado;

CSC – Código das Sociedades Comerciais;

### D

DL – Decreto-Lei;

### E

Ed – Edição;

### N

N.º - Número;

### P

Pág. – Página;

### R

RJDEAD – Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e da Assinatura Digital;

### S

SA – Sociedade anónima;

SQ – Sociedade por quotas;

Ss – Seguintes;

### T

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação;

### V

Vol. – volume.

## Referências

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de (coordenação). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (artigos 373.º a 480.º). 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-5298-4;
- ALMEIDA, Susana. Assembleias gerais virtuais. *Jornal Vida Económica*, edição n.º 1836, de 05.06.2020. Disponível em: <https://www.vidaeconomico.pt/vida-economica-1/publicacoes/edicao-num-1836-do-vida-economica-de-05062020/atualidade/assembleias-gerais-virtuais>;
- BERNARDINO, Filipe Miguel Dias. *Digitalização nas Sociedades comerciais. Da constituição à responsabilidade dos gestores*. Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra Universidade de Coimbra, 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98842>;
- CORDEIRO, António Menezes (coordenação). *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.ª edição. Coimbra: Almedina, 2022. ISBN 9789894004295;
- CUNHA, Paulo Olavo. *Deliberações Sociais - Formação e Impugnação*. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 9789724084282;
- CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das sociedades comerciais*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7964-6;
- DINIS, Marisa; BERNARDINO, Filipe Dinis. O Direito Societário e (alguns d)os desafios da digitalização. *Atas do XI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, (coord. LAMBELHO, Ana et. al), Leiria: Instituto Politécnico de Leiria, 2021, p. 77-115. Disponível em:

- file:///C:/Users/Maria%20Jo%C3%A3o%20Machado/Downloads/content%20(2).pdf;
- DINIS, Marisa. A eficácia da utilização das TIC na tomada de deliberações dos sócios, à luz do direito português - Génese, objetivos e análise crítica. *Los desafios jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos* (dir. Rúben Miranda Gonçalves e Fábio da Silva Veiga). Brasília-DF: Advocacia-Geral da União, 2017, p. 147-156. ISBN 978-85-63257-16-1
- DINIS, Marisa. A proteção de dados pessoais na utilização das tecnologias de informação e comunicação no funcionamento do órgão deliberativo das sociedades comerciais. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*. Bonjuris. Curitiba: J.M. Editora, 2017, v. 7, n. 26, p. 195-221;
- DINIS, Marisa. Da admissibilidade da aplicação do sistema de videoconferência às assembleias gerais das sociedades anónimas. *Journal of Business and Legal Sciences Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 2006, n.º 8, p. 177-219. <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i8.849>
- DOMINGUES, Paulo de Tarso. A covid-19 e a (re)descoberta do regime relativo ao uso de meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2020, ano 80, n.1-2, p. 275-305;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso. Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais. O regime português. *Revista Semestral de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro: Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, 6(10), p. 3-36.
- Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76580/pdf>;
- NUNES, Paulo. *TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação)*. Publicado em 22-05-2016. Disponível em: <https://knoow.net/cienceconempr/gestao/tic-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao/>;
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo. *Manual de Governo das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724068466;
- SILVA, Artur Filipe. As assembleias gerais das sociedades comerciais em tempo de pandemia. *Antas da Cunha Ecija & Associados*, 15-04-2021. Disponível em: <https://adcecija.pt/as-assembleias-gerais-das-sociedades-comerciais-em-tempo-de-pandemia/>.

#### Jurisprudência<sup>54</sup>

- Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 104/21.6T8LGA.E1.S1, de 31 de maio de 2023.  
Relator Luís Espírito Santo
- Tribunal da Relação de Coimbra. Processo n.º 2047/18.1T8VIS.C1, de 25-01-2021. Relator:  
Emídio Santos
- Tribunal da Relação de Évora. Processo n.º 65/22.4T8LGA.E1, de 15 de dezembro de 2022.  
Relator Tomé de Carvalho
- Tribunal da Relação de Guimarães. Processo n.º 1167/20.7T8VRL.G2, de 15 de dezembro de 2022. Relator José Alberto Moreira Dias
- Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 8933/21.4T8SNT.L1-1, de 11 de abril de 2023.  
Relator: Renata Linhares de Castro
- Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 72/24.2T8AMT.P1, de 11 de dezembro de 2024.  
Relator: Rui Moreira
- Tribunal da Relação do Porto. Processo n.º 9016/20.0T8VNG.P1, de 07 de fevereiro de 2022.  
Relator: Miguel Baldaia de Moraes

<sup>54</sup> Toda a jurisprudência citada pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Data de submissão do artigo: 03/03/2025

Data de aprovação do artigo: 30/06/2025

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)